



Número: **0600534-12.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600512-51.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600534-12.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e: a) declarou o descumprimento, pelo Representado, do artigo 57-C da Lei 9.504/1997 c/c artigo 29, §5º da Resolução TSE 23610/2019; b) confirmou a liminar outrora concedida (cumprida tempestivamente pelo FACEBOOK BRASIL); c) condenou o Representado ao pagamento de multa no importe de R\$20.000,00, nos moldes do artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/1997.(Representação por Veiculação de Propaganda Irregular com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Somos Todos Ponta Grossa em face de Luis Augusto Schenkenberg, com fulcro no art. 57, "C", lei nº 9.504/97 e art. 29, §5º, da resolução nº 23.610/20, alegando, em síntese, que em 12/11/2020, o segundo Representado Luis Augusto Schenkenberg publicou em sua página oficial do Facebook vídeos e imagens com impulsionamento de propaganda, contudo, estes se deram de forma irregular; vez que, nas descrições deles, não há menção do CPF ou CNPJ do contratante, o que causa afronta à legislação eleitoral. Extraí-se que não há informação a respeito da natureza dos conteúdos, que se limitam a "Patrocinado Propaganda Eleitoral Luis Augusto Schenkenberg" e mais nada. Os materiais são de cunho eleitoreiro. Por conta da natureza do conteúdo, imprescindível que fosse veiculado de forma adequada ao eleitorado, com a identificação de impulsionamento de cunho eleitoral em conformidade aos dispositivos que regem a matéria). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS AUGUSTO SCHENEKENBERG (RECORRENTE)	ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (RECORRIDO)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

21456 116	02/12/2020 10:22	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.449

**RECURSO ELEITORAL 0600534-12.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** LUIS AUGUSTO SCHENEKENBERG

ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR0054081

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR0080064

**RECORRIDO:** SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

ADVOGADO: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - OAB/PR0060888

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE COM O CPF/CNPJ DO CONTRATANTE, DE FORMA CLARA E LEGÍVEL, NA PRÓPRIA PUBLICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR APLICADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.

2. Para atendimento à regra do art. § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao clicar o ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que garante a fiscalização quanto à sua identidade.

Recurso conhecido e provido.



## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIS AUGUSTO SCHENENBERG em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa (ID 20056766), nos autos de Representação Eleitoral por impulsionamento irregular, proposta por COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA em face do ora recorrente, pela qual a ação foi julgada procedente, condenando o representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 20.000,00, bem como confirmando a decisão liminar de remoção dos impulsionamentos impugnados.

Em suas razões, os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- Em todas as postagens impugnadas constou o CNPJ no corpo da própria imagem da propaganda eleitoral postada de forma totalmente visível, ficando tal informação ainda mais clara ao eleitor;
- A legislação não determina a forma em que deve constar tal informação, sendo que o *Facebook* não faz parte das instituições regulamentadoras do sistema judiciário brasileiro;
- A suposta infração deve ser interpretada como simples erro formal totalmente sanável, por ser de fácil correção, sem a necessidade de aplicação de multa
- O valor de R\$ 20.000,00 não se mostra razoável, visto que a pena mínima da infração é de R\$ 5.000,00 e caso mantida a condenação a multa deve ser aplicada em patamar mínimo;

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, no caso de procedência da representação, a fixação da multa em patamar mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões, a COLIGAÇÃO SOMOS TODOS POR PONTA GROSSA, sustenta: a) o CNPJ deve estar presente no impulsionamento, não bastando estar presente na imagem impulsionada, vez que, desta última forma, obstaculiza a escoreita identificação clara do cadastro, que é o determinado pela Resolução; b) os recorrentes requereram a fixação da pena de multa em seu patamar mínimo, o que o juízo já o fez, vez que, considerando que houve 06 (seis) impulsionamentos irregulares, fixou o valor mínimo de multa para cada uma das infrações. Requer o desprovimento do recurso (ID 20057466).



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>

Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 2

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 20430916).

## É o relatório

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso.

No mérito, trata-se, na origem, de *representação por veiculação de propaganda irregular* com pedido liminar proposta por **COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA** em face de **LUIS AUGUSTO SCHENEKENBERG** tendo por objeto propagandas impulsionadas na rede social Facebook, veiculadas por meio das seguintes URL's:

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

Alegou a representante, ora recorrida, que os impulsionamentos questionados não atendem a todos os critérios do artigo 29, §5º da Resolução TSE 23610/2019 e artigo 57, “c” da Lei 9.504/1997, pois não há a identificação do CPF ou CNPJ do contratante.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se ao Facebook a suspensão do impulsionamento (ID 20055316). Na ocasião, entendeu o juízo *a quo* o seguinte:

No caso da propaganda impulsionada em questão, há a informação, mas somente através de consulta à Biblioteca de Anúncios, quando tal informação deveria constar diretamente no topo do anúncio, conforme se infere do exemplo que acompanha esta decisão.

Também há, por sua vez, risco à isonomia do pleito eleitoral, na medida em que a utilização de impulsionamento de conteúdo fora dos padrões estabelecidos pela Justiça Eleitoral não apenas impossibilitam a fiscalização a respeito da propaganda e de seu alcance, mas também a transparência quanto à fonte de custeio dela.

Os recorrentes sustentam que a informação consta de forma clara no corpo da própria imagem.



Como se percebe, não há controvérsia acerca do impulsionamento das publicações, já que assim é expressamente reconhecido pela recorrente. Malgrado nas publicações tenha constado a informação de que se tratava de “conteúdo patrocinado”, que se tratava de “Propaganda Eleitoral” e que o pagamento foi realizado pela candidata, a controvérsia está no atendimento (ou não) ao requisito exigido pelas normas de regência da matéria, consistente na obrigatoriedade de inclusão de forma clara e visível, o CNPJ do contratante.

Nas postagens impugnadas, assim constou:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>  
Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>

Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>

Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 6



Schenkenberg77888

Petrolineado - Propaganda Eleitoral - Luis Augusto Schenkenberg

Você que busca renovação na política e melhoria na qualidade de vida da população, nessa eleição é Schenkenberg na urna, na cabeça e no coração.

Vc só precisa lembrar de 2 números 7 e 8!!! Para prefeito 77 e vereador 77888



WWW.INSTAGRAM.COM  
Schenkenberg77888

Ver mais

Valor gasto (BRL): <R\$100

Alcance potencial: 100 mil a 500 mil pessoas

Ver detalhes do anúncio

Observa-se que o recorrente postou os conteúdos acima reproduzidos na rede social Facebook, na forma de propaganda eleitoral paga/impulsionada. E, embora conste a expressão “Propaganda Eleitoral”, não possui a indicação clara e legível do CNPJ ou do CPF do responsável na própria publicação, pois tais informações, no caso das postagens acima reproduzidas, estão disponíveis somente quando acessada a biblioteca de anúncios do Facebook.

Sobre o impulsionamento, a Lei nº 9.504/97 traz as seguintes determinações:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>

Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 7

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamentou o impulsionamento nestes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

[...]



§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que o impulsionamento deve estar “*identificado de forma inequívoca como tal*”, sendo “*contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*”, além de conter o CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão “*Propaganda Eleitoral*”, nos termos do § 5º do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2020.

Nessa linha, desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos um mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo ser contratado no seguinte link: <https://pt-br.facebook.com/business/help/208949576550051?id=288762101909005>.

Como esclareceu o provedor da aplicação (Facebook) “*nos anúncios classificados pelo próprio usuário como sendo "Propaganda Eleitoral" e que adotem os rótulos disponibilizados neste sentido pelo Operador do serviço Facebook, as informações relativas ao número de CPF ou CNPJ, que podem ser fornecidas pelo responsável pelo anúncio, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios*”(ID 20056616).

Tal ferramenta permite um prévio controle da plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que os anúncios veiculados dessa forma ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/ads/archive>). Além disso, também os usuários (e os fiscais da lei) podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo-se assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Na espécie, ao contrário do que sustenta a recorrida, analisando as propagandas reproduzidas nos autos, verifica-se que possuem as informações que obrigatoriamente devem constar da propaganda eleitoral paga veiculada na internet.

Com efeito, há a indicação de se tratar de propaganda eleitoral contendo a expressão “*Propaganda Eleitoral*” de forma ostensiva no topo do anúncio, ao passo que o acesso ao **CNPJ do responsável, disponível nas informações sobre o anunciante, é acessado com mero clique no ícone "i" e/ou na Biblioteca de Anúncios, conforme bem esclareceu o do Facebook**, de modo que assegurada a possibilidade de fiscalização pelos interessados.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 na propaganda impulsionada pelo recorrente é de ser reconhecida a regularidade do impulsionamento e, consequentemente, a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido assim já posicionou esta Corte:



EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim consideradas as que têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme regula o art. 337, § 2º do CPC.
2. Ainda que as ações possuam as mesmas partes e pedido, não se verifica a litispendência quando as propagandas veiculadas não abordam os mesmos temas, com URLs diferentes e, de conseqüente, com causa de pedir remotas distintas.
3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.
4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.
5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR - RE 0600720-11.2020.6.16.0147 -  
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. 20/11/2020, publicado em sessão)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente a representação, com exclusão da multa, nos termos da fundamentação.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>  
Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 10

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-12.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: LUIS AUGUSTO SCHENEKENBERG - Advogados do(a) RECORRENTE: ELIZEU KOCAN - PR0054081, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064 - RECORRIDO: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD - Advogados do(a) RECORRIDO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - PR0060888

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.11.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118320076700000020806492>  
Número do documento: 20120118320076700000020806492

Num. 21456116 - Pág. 11